Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2.260	22/10/2012	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 22/10/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicito informações ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, acerca do Parecer TC-001278/006/11 e TC-024280/026/11.

REQUERIMENTO Nº. 764 /2012.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao **Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP Conselheiro Dr. Renato Martins Costa**, para que Sua Excelência, informe a esta Casa de Leis, a possibilidade de encaminhar cópia dos Pareceres, Defesas e Decisões constantes dos processos: **TC-001278/006/11 e TC-024280/026/11,** referente as falhas apontadas pela Unidade Regional do TCE-SP, de Ribeirão Preto/SP, que versa sobre possível superfaturamento na obra do objeto: "Prestação de serviços para reforma geral das calçadas da Praça da Cidadania, localizada na Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, no Município de Mococa/SP, referente Carta Convite nº. 005/2011 e Processo nº. 71/2011".

Justificativa:-

Sendo prerrogativa deste Vereador realizar ações objetivando acompanhar e fiscalizar as contas públicas municipais, faz-se necessário o pedido das referidas cópias para que se tenha o inteiro teor dos referidos processos de análise de contas de nosso Município, razão pela qual aguardo atenção ao acima explanado.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de outubro de 2012.

MARCOS DANIEL VICENTE
Nane - Vereador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO RELATOR
ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo:	TC-001278/006/11 TC-024280/026/11 - Representação
Contratante:	Prefeitura do Município de Mococa.
Contratada:	Só Constrói Construção Civil e Edificações Ltda.
Em Exame:	Licitação - Convite n°06/2001.
Objeto:	Contrato n°71/2011, assinado em 28/02/2011. Prestação de Serviços para reforma geral das calçadas na Praça da Cidadania, na Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes no Município de Mococa, com fornecimento de materiais e Mao de obra, conforme especificações e quantidades contidas no memorial descritivo.
Interessado:	Clóvis Henrique da Silva - Munícipe de Mococa
Assunto:	Comunica possível superfaturamento na obra objeto da Licitação convite n°006/11 e Contrato n°71/2011, em face da Prefeitura Municipal de Mococa.
Valor:	R$ 51.319.69
Responsável:	Antonio Naufel - Prefeito Municipal.

Vistos.

Considerando as falhas apontadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, UR-06, às fls.267/275, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, notifico à Prefeitura de Mococa, o responsável, Sr. Antonio Naufel - Prefeito Municipal, bem como, à contratada e demais interessados, para que no prazo de 30 (trinta) dias, tomem conhecimento do contido nos autos e apresentem as alegações que forem de seus interesses.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificar por AR, o Senhor Antonio Naufel, nos termos deste despacho.

Após o decurso do prazo, com ou sem justificativas, sigam os autos a Assessoria Técnica, por sua Unidade Engenharia, Econômica e Jurídica, para se manifestar, voltando por SDG, se configurada a hipótese regimental.

GC., em 08 de novembro de 2011

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

WCJ.

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2011 – ITEM 57

TC-000472/026/09
Prefeitura Municipal: Mococa.
Exercício: 2009.
Prefeito: Antônio Naufel.
Período: (01-01-09 a 22-12-09).
Substituto Legal: Vice-Prefeito – Daniel Francisco Tardelli.
Período: (23-12-09 a 31-12-09).
Advogado: Marcelo Torres Freitas.
Acompanham: TC-000472/126/09 e Expediente(s): TC-001734/006/10, TC-014466/026/10, TC-014467/026/10, TC-014468/026/10, TC-014469/026/10, TC-014470/026/10, TC-014471/026/10, TC-027876/026/10, TC-029437/026/10, TC-034903/026/10, TC-034904/026/10 e TC-042276/026/10.
Fiscalizada por: UR-6 – DSF-II.
Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Mococa**, relativas ao **exercício de 2009**.

A **Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6,** responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fls. 19/66 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO FÍSICA – falta de clareza quanto aos objetivos pretendidos pela Administração na identificação dos programas de governo e descumprimento ao artigo 165, § 5º, da C.F., em virtude de não constar do Orçamento do Município o da Fundação Municipal de Ensino de Mococa.

No TC-34903/026/10 é apontada eventual irregularidade nos pagamentos mensais efetuados ao Prefeito Antônio Naufel no exercício de 2010, bem como ao Diretor de Planejamento.

Segundo o denunciante, o Prefeito se afastou no período de 18.12.2009 a 10.01.2010, juntamente com o Diretor de Planejamento, recebendo os vencimentos normais, sem os descontos.

No entendimento da Unidade de Fiscalização, a denúncia procedia quanto à irregularidade do pagamento do Prefeito no período de 23.12.2009 a 31.12.2009, pois os incisos I e II, do artigo 61 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município não contemplam o recebimento integral do subsídio na hipótese de afastamento para tratar de assuntos particulares.

Formado o TC-1734/026/10 pela UR-6 para análise da matéria.

Quanto ao Chefe da Assessoria de Planejamento apontou a inexistência de desacerto, uma vez que se encontrava em gozo de férias.

O TC-34904/026/10 cuida de denúncia consistente em suposta irregularidade ocorrida no Convênio nº 53/09, firmado entre a Prefeitura e a AEAAM - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa.

Reg. 763 e 764/12 - Mone

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA
PROTOCOLO
NÚMERO 2450 | DATA 21.11.12 | RUBRICA

Publique-se.
Expediente: TC-038097/026/12
Interessado: Adilson A. Guisso – Presidente da Câmara Municipal de Mococa. Assunto: Solicita cópias dos Processos,
TC-2870/026/10, TC-1278/006/11 e TC-24280/026/11.
Vistos.
Fica prejudicado o pedido, tendo em vista, que os processos sob minha relatoria, TC-1278/006/11 e TC 24280/026/11, encontram- nse em instrução pelos Órgãos Técnicos da Casa, devendo o interessado renovar o pedido em momento oportuno.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão Ordinária 21/11/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES VEREADORES ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 21/11/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de novembro de 2012

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2570	29.11.2012	

Ofício C.CCM nº 2975/2012
TC-38097/026/12

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe o recebimento do Ofício nº 579/2012, acompanhado de cópias dos Requerimentos nºs 763 e 764/12, de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente, solicitando informações e cópias de peças dos TCs-2870/026/10, 1278/006/11 e 24280/026/11.

Em atenção, informo-lhe que encontra-se sob minha relatoria o **TC-2870/026/10** (contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2010).

A E. Primeira Câmara, em Sessão de 16/10/12, acolhendo o voto desta Relatora, decidiu emitir parecer favorável à aprovação de tais contas, com determinação de abertura de **autos próprios** (para análise de receitas e despesas com Carnaval, dos cancelamentos da dívida ativa sem adoção de procedimento administrativo, do pagamento de subsídios do Sr. Prefeito e da complementação de aposentadorias) e de **termos contratuais** (para análise da TP nº 4/10, da Inexigibilidade nº 8/10 e, também para a avaliação da execução contratual dos ajustes nºs. 191/10 e 47/10).

Pelo presente, transmito-lhe reprografia da mencionada decisão, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Conselheira

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 03 / 12 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 03 / 12 / 2012
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador ADILSON A. GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP
mcn/ar

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO –16-10-2012

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios e de termos contratuais para análise das matérias especificadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos expedientes TCs-14463/026/10 e 5588/026/11 à Unidade Regional competente, para os fins propostos no referido voto.

Determinou, também, o arquivamento do expediente TC-30670/026/10.

Determinou, por fim, à inspeção que se certifique do cumprimento das recomendações propostas e, em especial, verifique a eventual falta de oferta de vagas no sistema público de ensino, consignando a situação em próximos relatórios.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – RENATA CONSTANTE CESTARI

MUNICÍPIO: MOCOCA
EXERCÍCIO: 2010

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
 a) redação e publicação do parecer;
 b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 c) arquivar o expediente TC-030670/026/10;
3 - Ao **DSF-I** para:
 a) cumprir as determinações constantes do voto Relator;

b) formar autos próprios, bem como termos contratuais, nos termos do Relator;

c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 18 de outubro de 2012

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/LANG/CleoE

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO DE 16.10.12** **ITEM Nº 048**

TC-002870/026/10
Prefeitura Municipal: Mococa.
Exercício: 2010.
Prefeito(s): Antonio Naufel.
Período(s): (09-01-10 a 31-12-10).
Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Daniel Francisco Tardelli.
Período(s): (01-01-10 a 09-01-10).
Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.
Acompanha(m): TC-002870/126/10 e Expediente(s): TC-014462/026/10, TC-014463/026/10, TC-030670/026/10, TC-038166/026/10, TC-001076/006/11 e TC-005588/026/11.
Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,20%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	88,94%
- Total de despesas com Fundeb:	esgotados os recursos (apurado por SDG)
- Despesas com saúde:	31,89%
- Gastos com pessoal:	52,43% (apurado por SDG)
- Déficit da execução orçamentária:	1,41% –
- Transferência financeira para a Câmara:	1,48%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	autos próprios
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de MOCOCA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 17/137, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não compatibilidade entre os Programas e Ações previstos na LDO e LOA;
- Não compatibilidade entre as Metas Fiscais previstas na LDO e LOA;
- O PPA e a LDO não apresentaram os programas e as respectivas ações de governo com indicadores e metas físicas, de modo a permitir a avaliação da sua eficácia e efetividade;
- A LDO não apresentou o Anexo de Metas Fiscais nos termos do artigo 4º, § 1º a 2º da LC nº 101/00;

- A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, contrariando o artigo 4º, inciso I, alínea "b" da LC nº 101/00;
- A LOA não abrange todas as entidades públicas do Município, contrariando o artigo 165, § 5º da Constituição Federal;
- A LOA autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em patamar superior à inflação do exercício de 2010.

A.1.2 - ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL

- As peças de planejamento não evidenciaram a existência de políticas específicas para os indicadores de desempenho operacional da saúde (subitem A.1.2.1);
- As peças de planejamento não evidenciaram a existência de políticas específicas para alcançar as metas previstas para o IDEB (subitem A.1.2.2).

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Os programas e ações governamentais não foram especificados no Relatório de Atividades de modo a permitir a compreensão das realizações pretendidas e executadas;
- Os indicadores pretendidos e as metas (estimadas e realizadas) não foram demonstrados com clareza e objetividade, prejudicando a análise da realização das ações governamentais.

B.1 ANÁLISE DE BALANÇOS

B.1.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

- Despesas de competência de dezembro/2010 (folha de pagamento e encargos sociais) contabilizadas em 2011, ferindo o artigos 35 e 83 da Lei Federal nº 4320/64 (subitem B.1.1.2);
- Apresentação de resultado orçamentário (superávit de 0,84%) fictício, em razão da não contabilização integral de todas as despesas (subitem B.1.1.3);
- Déficit orçamentário de 1,41%, em desatendimento ao artigo 1º, § 1º da LC nº 101/00 (subitem B.1.1.3);
- Movimentações orçamentárias atingiram 60,17% do orçamento fiscal, em afronta ao princípio basilar de responsabilidade fiscal, contido no artigo 1º, § 1º da LC nº 101/00 (subitem B.1.1.4);
- Movimentações orçamentárias feitas pelo Executivo atingiram 50,95% do orçamento fiscal, superando o limite autorizado na LOA (30%) - (subitem B.1.1.4);
- Realizadas alterações orçamentárias caracterizadas como remanejamento, transposição e transferência sem autorização legislativa, em desrespeito ao artigo 165, § 8º e artigo 167, inciso VI da Constituição Federal (subitem B.1.1.4).

B.1.3 BALANÇO PATRIMONIAL – Análise da Capacidade de Pagamento

- Falhas nas baixas dos pagamentos efetuados devidas a não integração automatizada entre os Setores de Tesouraria e Contabilidade, em desatendimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4320/64;
- Índices de liquidez evidenciam ausência de capacidade para cumprir integralmente os compromissos assumidos (subitens B.1.3.1, B.1.3.2 e B.1.3.3).

B.1.5 DÍVIDA ATIVA

- Efetuados cancelamentos sem a adoção de procedimentos administrativos para a constatação de sua regularidade, contrariando o que dispõe o artigo 37, caput da Constituição Federal (subitem B.1.5.2);
- Não gerenciamento do estoque de dívida ativa, contrariando o artigo 85 da Lei Federal

nº 4320/64 (subitem B.1.5.2);
- Inconsistência nos registros dos Setores de Dívida Ativa e de Contabilidade, em desatendimento aos artigos 85 e 87 da Lei Federal nº 4320/64 (subitem B.1.5.3);
- Não foi efetuada a atualização monetária da dívida, em desatendimento às regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria nº 564, de 27/10/2004 (subitem B.1.5.3).

B.1.7 DÍVIDA DE LONGO PRAZO
- Não contabilização de parte da dívida de longo prazo, contrariando o artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00 e artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64.

B.1.8 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS
- Procedimentos adotados pela Administração Municipal, em relação às receitas provenientes dos festejos de carnaval, contrariam os princípios previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal, notadamente os da publicidade e da eficiência.

B.1.9 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS
- Dados do Balanço Financeiro da Origem divergem dos dados apurados pelo Sistema AUDESP, em razão da Prefeitura não atender às premissas da AUDESP, quanto à codificação contábil (subitem B.1.9.2);
- Dados do Balanço Patrimonial da Origem divergem dos dados apurados pelo Sistema AUDESP, em razão da Prefeitura não atender às premissas da AUDESP, quanto à codificação contábil (subitem B.1.9.3).

B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
B.2.2 DESPESAS COM PESSOAL
- Despesa de pessoal do exercício de 2010 ultrapassou o limite determinado no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC nº 101/00 (56,58%);
- Despesas com substituição de mão de obra não foram contabilizadas na forma disposta no artigo 18, § 1º da LC nº 101/00.

B.2.3 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
- Existência de restos a pagar de exercícios anteriores, configurando quebra da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do artigo 5º, caput e § 3º da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS
B.3.1 ENSINO
- As despesas e receitas relacionadas à educação não foram identificadas corretamente quanto às fontes de recursos e aos códigos de aplicação, em desatendimento às premissas da AUDESP;
- Não atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, previstos no artigo 1º, § 1º da LRF e no artigo 83 da Lei Federal n.º 4320/64, respectivamente;
- Aplicação de 94,14% dos recursos recebidos do FUNDEB, em desatendimento ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- Ausência em conta bancária vinculada ao FUNDEB de parte dos recursos financeiros não utilizados em 2010;
- Não abertura de crédito adicional para utilização no 1º trimestre de 2011 dos recursos

não aplicados em 2010, em desatendimento ao artigo 21, § 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.

B.3.2 SAÚDE

- As despesas e receitas relacionadas à saúde não foram identificadas corretamente quanto às fontes de recursos e aos códigos de aplicação, em desatendimento às premissas da AUDESP;

Não atendimento aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil, previstos no artigo 1º, § 1º da LRF e no artigo 83 da Lei Federal n.º 4320/64, respectivamente;

- Não foi instituído o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Funcionários da Saúde, contrariando o disposto no artigo 4º, inciso VI da Lei Federal nº 8142/90 (subitem B.3.2.2).

B.3.3 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS

- Utilização dos recursos de royalties em desatendimento ao artigo 24 do Decreto Federal nº 1/91 (subitem B.3.3.3);
- Não movimentação dos recursos em conta vinculada, ensejando possível desvio de finalidade, nos termos do artigo 8º da LC nº 101/00.

B.4 PRECATÓRIOS

B.4.2 MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA NO PASSIVO DE CURTO E LONGO PRAZO

- Os passivos de curto e longo prazos não registram corretamente os precatórios pendentes de pagamentos em 31/12/2010 (registros indevidos e precatórios não contabilizados), em desrespeito aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4320/64, bem como ao artigo 1º, § 1º, da LC nº 101/00.

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Pagamentos indevidos ao Senhor Prefeito Municipal de R$ 7.904,00, por ocasião de seu afastamento por motivos particulares.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Despesas com adiantamento realizadas em desacordo à Lei Municipal nº 2.343/92 e ao Decreto Municipal nº 4.031/2002;
- Existência de despesas com viagens e despesas miúdas na mesma prestação de contas;
- Ausência de parecer do Setor de Contabilidade sobre a correta aplicação dos valores entregues aos responsáveis pelos adiantamentos;
- Ausência de transparência na realização das despesas pela falta de informação quanto à destinação das mesmas, contrariando o artigo 63 da Lei Federal nº 4320/64;
- Utilização de documentos não fiscais para comprovação de gastos com refeições;
- Não evidenciação das despesas com "publicidade e propaganda" e "publicidade legal", em razão de falhas na classificação contábil.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Divergência entre os valores registrados pelos Setores de Contabilidade e Patrimônio, em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4320/64.

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Tomada de Preços nº 04/2010 apresentou as seguintes irregularidades frente à Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações:

- Descumprimento ao artigo 3º "caput", com possível favorecimento à empresa Seprom Construções, Segurança e Serviços Ltda;
- Descumprimento ao artigo 61, Parágrafo único, com a publicação intempestiva do Contrato e do Termo Aditivo;
- Descumprimento ao artigo 56, § 2º, visto que não houve complementação da caução referente ao Termo Aditivo;
- Descumprimento ao artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b", pela não elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.

C.1.2 DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Contratação de serviços advocatícios para elaboração de "Programa de Valorização dos Empregados Públicos Municipais de Mococa" através de inexigibilidade, em desatendimento ao artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e alterações;
- Ausência de parecer jurídico nos processos de inexigibilidade e dispensas de licitação, nos termos do disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações;
- Publicação intempestiva da ratificação do ato de inexigibilidade e dispensas de licitação nos termos do caput do artigo 26 da Lei de Licitações;
- Dispensas de Licitação nº 04 e 55/2010 não estiveram enquadradas na situação de urgência requerida no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações.

C.1.3 LICITAÇÃO NÃO PROCESSADA

- Concessão do serviço público de exploração e administração do Terminal Rodoviário do Município de Mococa sem a realização de processo licitatório, em desatendimento ao artigo 2º c.c. o artigo 23, § 3º da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

C.2 CONTRATOS

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Ausência de termos de recebimento provisório e definitivo das obras referentes aos Contratos nºs 76, 91 e 164/2010, infringindo o disposto no artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações (subitens C.2.3.1, C.2.3.2, C.2.3.3);
- Despesas relativas ao Contrato nº 191/2010 não foram empenhadas previamente e o valor não correspondeu ao contratado, infringindo o artigo 60 da Lei nº 4320/64 (subitem C.2.3.4);
- Ausência de projeto básico e/ou executivo, em inobservância ao disposto no § 2º, inciso I, do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações (subitem C.2.3.5);
- Ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo, infringindo, assim, o disposto no artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e alterações (subitem C.2.3.5);
- Falhas de acentuado relevo na execução do Contrato nº 47/2010, com proposta de abertura de apartado através do TC- 1076/006/11 (subitem C.2.3.5).

C.2.4 CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- Concessão de reajuste na tarifa de transporte coletivo municipal sem observar o disposto no artigo 2º da Lei nº 2449/1993.

C.5 CONTRATOS DE PROGRAMA

- Não atendimento ao artigo 1º, inciso XVIII, das Instruções n.º 02/2008, pela não apresentação da relação com as informações necessárias, bem como não apresentação do correspondente parecer anual.

E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não comprovação da divulgação da realização das audiências públicas para debater as peças orçamentárias, em desatendimento ao artigo 48, Parágrafo único da LC nº 101/00;

- Não foram divulgadas na página eletrônica do Município as peças de planejamento e os pareceres prévios do Tribunal de Contas, em desatendimento ao artigo 48, caput da LC nº 101/00.

E.3 PESSOAL

E.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Existência de cargos de provimento em comissão, em desatendimento ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

E.3.2 REGIME PREVIDENCIÁRIO

- Concessão de benefícios de complementações de aposentadorias e pensões sem a devida fonte de custeio, ferindo o disposto no artigo 24 da LC nº 101/00.

E.3.3 CONTRATAÇÕES SEM CONCURSO PÚBLICO

- Contratações para a área da saúde sem a realização de concurso público e/ou processo seletivo, em desatendimento ao artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal.

E.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não envio, nos dois semestres de 2010, da planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras", em descumprimento ao artigo 42 das Instruções nº 2/2008;
- Envio intempestivo de contratos de valor superior ao de remessa a este Tribunal, em descumprimento ao artigo 7º, inciso I das Instruções nº 2/2008;
- Envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP, em descumprimento aos artigos 2º e 3º das Instruções nº 2/2008;
- Não atendimento integral às recomendações desta Corte de Contas.

Realço a anotação da inspeção de que o Executivo superou a aplicação mínima constitucional no ensino geral – 25,20%; contudo, que o investimento dos recursos do FUNDEB no período atingiram apenas 94,14%, destes destinando 88,94% à valorização do magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas	68.153.651,99	
Ajustes da fiscalização	2.860.812,71	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I. [A]	**71.014.464,70**	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	10.554.467,61	
Transferências recebidas	13.192.253,74	
Receitas de aplicações financeiras	63.387,84	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F. [B]	**13.255.641,58**	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério [C]	11.788.906,52	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%) [F]		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	**11.788.906,52**	**88,94%**
Demais Despesas [C]	639.095,97	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%) [F]	49.658,89	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	688.754,86	**5,20%**
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB) [D]	9.959.484,47	
(+) FUNDEB Retido [A]	10.554.467,61	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras [E]	23.561,86	
(-) Outros Ajustes da Fiscal. [G]	2.580.184,82	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	**17.910.205,40**	**25,22%**
(+) Saldo FUNDEB: 31.12 **777.980,20** Aplicado 1º trim/2011	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011 [H]	14.065,00	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB		
Aplicação Final na Educação Básica	**17.896.140,40**	**25,20%**

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	60.626.110,00
Despesa Fixada Atualizada	33.978.317,99
Índice Apurado	56,05%

A inspeção registrou que o saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre/11 atingiu R$ 777.980,20.

Receitas de Impostos e Transferências de Impostos	**71.014.464,70**	
Retenções ao FUNDEB	**10.554.467,61**	
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros	13.192.253,74	
Receitas de aplicações financeiras	63.387,84	
Despesas com recursos do FUNDEB	12.477.661,38	
Saldo do FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de 2010	**777.980,20**	
Máximo de até 5% do FUNDEB passível de acréscimo aos 25% (art. 212, CF)	-	
Empenho e pagamento com saldo do FUNDEB no 1º trimestre de 2011		
Saldo do FUNDEB não empenhado e pago até 1º trimestre de 2011	777.980,20	
	-	
Aplicação em 31.12.2010 mais saldo do FUNDEB utilizado até 31.03.2011	-	0,00%
	-	**0,00%**

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 31,89% do valor da receita e transferências de impostos.

	Valores (R$)
Receitas de impostos*	**67.955.725,07**
(+/-) Ajustes da Fiscalização	**2.860.812,71**
Total das Receitas	**70.816.537,78**

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios		**26.345.288,62**	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		-	
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)		-	
(+/-)Outros ajustes da fiscalização	-	**3.726.835,25**	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2010	-	**35.365,31**	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde		**22.583.088,06**	**31,89%**

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	64.099.110,00
Despesa Fixada Atualizada	26.384.860,71
Índice Apurado	41,16%

Verifica-se que a arrecadação da receita foi bastante superior àquela prevista na Lei Orçamentária, determinando superávit na ordem de R$ 10.579.956,62, equivalente a 12,44%.

Receitas/Repasses	**Previsão**	**Realização**	**AH %**	**AV %**
Receitas Correntes	90.911.163,00	104.149.497,98	14,56%	108,92%
Receitas de Capital	3.132.637,00	2.028.726,25	-35,24%	2,12%
Deduções da Receita	9.000.000,00	10.554.467,61	17,27%	11,04%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	**85.043.800,00**	**95.623.756,62**		
Op. de Crédito - Refinanciamento	-	-		
Total das Receitas Orçam.	**85.043.800,00**	**95.623.756,62**		
Repasses Recebidos				
Total das Receitas e Repasses		**95.623.756,62**		
(+) Inclusões da Auditoria		-		
(-) Exclusões da Auditoria		-		
Total Ajustado das Receitas e Repasses Recebidos		**95.623.756,62**		
Resultado da Execução Orçamentária da Receita		**10.579.956,62**	**12,44%**	**11,06%**
Resultado da Exec. Orç./Financeira da Receita Ajustado		**10.579.956,62**	**12,44%**	**11,06%**

Contudo, a Origem elevou o valor da despesa fixada em montante superior ao arrecadado, determinando um déficit da execução orçamentária de R$ 1.344.777,86, equivalendo a dizer que os gastos superaram em 1,41% a receita do período.

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	95.623.756,62	
	Despesa Executada	96.069.122,49	
	Déficit/Superávit	(445.365,87)	-0,47%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	95.623.756,62	
	Despesa Executada Ajustada	96.968.534,48	
	Déficit/Superávit Ajustado	(1.344.777,86)	-1,41%

Esse resultado negativo manteve a situação financeira desfavorável que vinha do exercício anterior.

Nomenclatura	2009	2010
Disponível - A	8.244.954,95	7.742.294,88
(+) Inclusões da Fiscalização - B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C	-	-
Disponível Ajustado - D = A + B - C	8.244.954,95	7.742.294,88
Passivo Financeiro E	11.535.404,33	9.137.973,99
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-	
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado H = E + F- G	11.535.404,33	9.137.973,99
Liquidez Imediata = A / E	0,71	0,85
Liquidez Imediata Ajustada = D / H	**0,71**	**0,85**

O quadro demonstra que, para cada R$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade detinha apenas R$ 0,85 para pagamento dessas obrigações.

Igualmente foi anotada a incapacidade financeira para a liquidação dos débitos somados de longo e curto prazo.

Nomenclatura	2009	2010
Ativo Circulante – A	8.244.954,95	7.742.294,88
(+) Inclusões da Fiscalização - B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C	-	-
Ativo Circulante Ajustado – D = A + B - C	8.244.954,95	7.742.294,88
Ativo Realizável a Longo Prazo E	9.321.299,29	9.448.494,59
(+) Inclusões da Fiscalização - F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G	-	-
Ativo Realiz. L Prazo Ajustado H = E + F - G	9.321.299,29	9.448.494,59
Passivo Circulante - I	11.535.404,33	9.137.973,99
(+) Inclusões da Fiscalização - J	-	
(-) Exclusões da Fiscalização - K	-	-
Passivo Circulante Ajustado - L = I + J - K	11.535.404,33	9.137.973,99
Passivo Exigível a Longo Prazo – M	14.290.291,46	12.988.701,76
(+) Inclusões da Fiscalização - N	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - O	-	-
Passivo Exig.L.Prazo Ajustado – P = M + N -O	14.290.291,46	12.988.701,76
Liquidez Geral = (A + E) / (I + M)	0,68	0,78
Liquidez Geral Ajustada = (D + H) / (L + P)	0,68	0,78

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 9,08% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R$ 85.798.895,87	R$ 93.595.030,37	9,08%

Contudo, em que pese o incremento na receita, o quadro elaborado pela fiscalização indicou que as despesas com pessoal também foram elevadas, situando-se em 56,58% da RCL, ou seja, acima do limite estabelecido pela LRF.

Período	dez/09 (1)	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	46.684.621,19	45.408.875,25	46.178.536,88	44.357.542,58
(+) Inclusões da Fiscalização - B	[redacted]	1.470.953,64	3.882.574,29	8.596.160,33
(-) Exclusões da Fiscalização - C	[redacted]			
Gastos Ajustados - D	[redacted]	**46.879.828,89**	**50.061.111,17**	**52.953.702,91**
RCL - E	85.798.895,87	89.879.335,11	89.746.978,41	93.595.030,37
(+) Inclusões da Fiscalização - F	[redacted]			
(-) Exclusões da Fiscalização - G	[redacted]			
RCL Ajustada - H	[redacted]	**89.879.335,11**	**89.746.978,41**	**93.595.030,37**
% Gasto = A / E	54,41%	50,52%	51,45%	47,39%
% Gasto Ajustado = D /H	[redacted]	**52,16%**	**55,78%**	**56,58%**

Aliás, o quadro estabelece que a Municipalidade vinha além do limite no 3º quadrimestre/09, conseguiu uma pequena redução no 1º trimestre/10 e, no entanto, manteve-se acima e em ritmo crescente nos dois últimos quadrimestres/10.

A transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, fixando-se em 1,48% das receitas tributárias do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (*repasse menos devolução*)		899.411,99
Despesas com inativos		-
Subtotal		899.411,99
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	**2009**	60.902.707,25
Percentual resultante		**1,48%**

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3890/08, de 17.06.08.

Sobre o tema, registra-se que, através da Lei nº 4031/10 e LC nº 360/10, os funcionários e Autoridades foram contemplados, na mesma data e sem distinção de índices, com revisão remuneratória de 2,40%.

Contudo, a inspeção anotou a situação recebimento dos subsídios em períodos de ausência do comando do Executivo pelo Sr. Prefeito, em face de viagens empreendidas para tratar de assuntos particulares, motivando os cálculos para devolução ao erário.

Valor da fixação original:	**12.000,00**
Valor revisado até o exercício anterior:	**-**
Percentual de revisão no exercício em exame:	**2,40%**
Valor revisado para o exercíco em exame:	**12.288,00**
Mês inicial do valor revisado:	**agosto**

Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	8.800,00	12.000,00	3.200,00
Fev	12.000,00	12.000,00	-
Mar	12.000,00	12.000,00	-
Abr	12.000,00	12.000,00	-
Mai	12.000,00	12.000,00	-
Jun	12.000,00	12.000,00	-
Jul	12.000,00	12.000,00	-
Ago	12.288,00	12.000,00	(288,00)
Set	12.288,00	12.000,00	(288,00)
Out	6.144,00	12.000,00	5.856,00
Nov	12.288,00	12.000,00	(288,00)
Dez	12.288,00	12.000,00	(288,00)
Total	**136.096,00**	**144.000,00**	**7.904,00**

O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem.

Aqui a inspeção fez constar que a Municipalidade entrou com uma ação judicial junto à Justiça Federal, requerendo o reconhecimento de créditos previdenciários apurados sobre verbas indenizatórias relativas ao período de 2005 a 2010, a fim de evitar a sua prescrição, motivo pelo qual abateu – unilateralmente – o valor de R$ 900.000,00 da guia da competência dez/10.

A inspeção registrou que o Município procedeu depósitos à conta do pagamento de precatórios no valor de R$ 286.367,75.

Receita Corrente Líquida 2009:	**85.798.895,87**	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	**3.682.289,01**	**4,29%** da RCL
Opção de Pagamento Mensal	**1%** **RCL**	
Valor devido referente à opção mensal:		
Total de depósitos nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		
Opção de Pagamento Anual:	**15** **Anos**	
Saldo anterior de precatórios:	**3.682.289,01**	
Saldo corrigido de precatórios:	**4.729.649,98**	
Valor devido referente a opção anual:	**315.310,00**	
Valor depositado nas contas vinculadas:		**286.367,75**
Saldo a pagar:		**4.009.148,57**
LOA 2009	**700.000,00**	**-59,09%**

Esclareceu ainda, que do saldo corrigido de precatórios – R$ 4.729.649,97, constam R$ 434.133,65 referentes a crédito em favor da SABESP, cujo Ofício Requisitório foi recebido pela Prefeitura em 20.12.10; portanto, esse valor não compôs a parcela de 1/15 do montante depositado em favor do Tribunal de Justiça.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-2870/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiou o exame das contas os seguintes Expedientes:

TC-1076/006/11	Em cumprimento da Nota Técnica SDG nº 57, a fiscalização procedeu a abertura desse Expediente, a fim de tratar da execução do Contrato nº 47/10, oriundo do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 01/10 – com indícios de prejuízos ao erário.
TC-5588/026/11 (cópia TC-42276/026/10)	Carlos Roberto dos Santos – notícia possíveis irregularidades na concessão para exploração do terminal Mococa no período de 2009/2010
TC-38166/026/10 (cópia TC-34903/026/10)	Rovilson Augusto Almeida – noticia possíveis irregularidades no tocante ao pagamento da remuneração do Sr. Prefeito.
TC-14462/026/10	Carlos Roberto G. Barriunovo – notícia possíveis irregularidades envolvendo os festejos do Carnaval.
TC-14463/026/10	Carlos Roberto G. Barriunovo – noticia possíveis irregularidades no tocante ao aumento de tarifa municipal, por meio do Decreto nº 4591/10.
TC-30670/026/10 (cópia TC-29437/026/10)	Carlos Roberto G. Barriunovo – solicita sigilo a respeito da notícias ofertadas a esta E.Corte.

Realço, no tocante aos Expedientes em apreço, especialmente quanto ao TC-30670/026/10, que embora a apresentação de informações sobre eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Administração seja um direito do cidadão, na verdade, a Constituição Federal veda o anonimato[1], exatamente para que possa se cumprir o direito de ampla defesa[2] por parte do acusado.

Em razão disso, o Regimento Interno desta E.Corte determina a indicação da qualificação completa do Noticiante[3]; e, nesse sentido, conforme estabelecido na LC 709/93, o caráter sigiloso das denúncias cede após a apuração dos fatos.

> *Artigo 112 - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Conselheiro designado.*

E, no mesmo sentido, consta estabelecido no Regimento Interno que:

> *Art. 218. (...)*
> *§ 3º Comprovada a procedência da denúncia, o processo perde o caráter sigiloso.*

[1] ***CF/88***
Art. 5º (...).
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[2] ***CF/88***
Art. 5º (...).
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[3] ***Regimento Interno***
Art. 217. *O requerimento do qual deverão constar o nome legível, qualificação e o endereço do denunciante, será dirigido ao Presidente, que o despachará tendo em conta os requisitos constantes do artigo anterior.*
§ 1º Em se tratando de denúncia formulada por cidadão, a prova de cidadania, que deverá acompanhar o requerimento, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda. No caso de a denúncia ser promovida por partido político, associação ou sindicato, o requerimento deverá ser acompanhado de prova da existência legal da entidade.

Feitas esses registros, verifica-se que o Responsável pelos demonstrativos foi regularmente notificado, sendo apresentadas as justificativas e documentos acostados às fls. 154/240, contudo, centradas no Expediente TC-1076/006/11 que acompanha as presentes.

Em seguida, a Assessoria Técnica, sob os aspectos orçamentário-financeiros avaliou que não havia óbices nas contas (fls. 241/242).

Ainda na ATJ, junto ao setor de cálculos, observou-se que o total de despesas com pessoal atingiu 56,58% da RCL; e, quanto à educação, anotou-se que foram investidos 25,20% das receitas de impostos no ensino geral; e, da verba do FUNDEB, foi utilizado 94,14% do seu total, destinando-se 88,94% ao magistério, contudo, sem comprovação de aplicação da parcela diferida – 5,86% - R$ 777.980,20 (fls. 243/245).

Adiante, a Origem apresentou novas justificativas, agora ampliando à série de apontamentos feitos pela inspeção (fls. 246/308 e documentos que seguem).

Em síntese, pediu a desconsideração das críticas relativas ao planejamento, inclusive no que toca à previsão de abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da despesa.

Afirmou que estão sendo adotadas as ações necessárias à melhoria dos índices de desempenho operacional, bem como, especificou as questões que levaram aos resultados no IDEB.

Admitiu que parte da folha de pagamento dos servidores relativa a dezembro/10 não foi empenhada no mês, pois não havia disponibilidade orçamentária; no entanto, considera que o resultado orçamentário deficitário em 1,41% não pode ser entendido como desequilíbrio capaz de macular as contas.

Anunciou a correção do sistema de informática, agora integrado entre os setores da tesouraria, contabilidade e demais ligados à administração.

Realçou o excelente percentual de recebimento da dívida ativa.

Sobre as receitas provenientes do Carnaval, afirmou que a Municipalidade dispõe de todos os ingressos restantes do total emitido, evidenciando o que realmente foi vendido e na ocasião oferecido à fiscalização para vistoria; e, com relação à receita de vendas de bebidas, disse que as chuvas do período reduziram o número de participantes no festejo e, diante disso, não se obteve o resultado esperado.

Disse que houve alimentação equivocada de informações ao AUDESP, gerando informação de quebra da ordem cronológica; também, que está mantendo a ordem de pagamento dos restos a pagar inscritos.

Sobre o ensino, invocou o teor da Deliberação TCA-24468/026/11; e, sendo assim, disse que aplicou o valor excedente de R$ 142.524,23 no ensino geral, superando com folga o faltante no FUNDEB, que era de somente R$ 115.198,20 – e, nessa lógica, teria aplicado 95,20% no período.

Lembrou que foram aplicados 31,89% na saúde.

Anotou que os recursos recebidos de royalties foram despendidos com programa de energia elétrica; que o precatório em favor da SABESP foi incluído no orçamento de 2011; e, que providências foram adotadas para correção nos adiantamentos e no sistema de controle dos bens patrimoniais.

Defendeu pontualmente a correção das licitações, dispensas e inexigibilidades; ainda, que procedeu, em 2011, a abertura de certame e contratação para a concessão da exploração dos serviços públicos de transporte público.

Informou que a obra objeto do Contrato 191/10 já foi concluída; e, que a contratação da Construtora Novo Milenium – Contrato nº 47/10, está sendo objeto de análise no TC-1046/006/11, onde já foram apresentadas suas justificativas.

Entendeu que não há qualquer afronta aos preceitos constitucionais em razão de seu quadro de pessoal; que o pagamento de complementação de aposentadorias vem sendo feito com amparo na legislação municipal.

Também, que a cooperação entre o Poder Público e as entidades do Terceiro Setor, especializadas em suas áreas, como as Santas Casas, surgiram como uma opção para atender a crescente demanda na área da saúde; noticiou, no entanto, a assinatura de um Termo de Ajustamento e Conduta com o objetivo de promover a uniformização dos procedimentos a serem adotados para a contratação de pessoal para preenchimento de vagas de empregos nas diversas Unidades do Departamento de Saúde de Mococa.

Por fim, entende que procedeu os esclarecimentos necessários quanto ao atendimento às Instruções e recomendações desta Corte.

A Assessoria Técnica, pelo setor de cálculos, após análise das justificativas e documentos entregues, confirmou os índices anteriormente estabelecidos no pessoal e ensino, nesse último, considerada a impossibilidade de conformação à Deliberação invocada (fls. 435/439).

Ainda na ATJ, avaliando a afronta às disposições do art. 21 e § 2º da Lei 11.494/97, bem como ao art. 20, III, "b", da Lei Fiscal, a opinião, compartilhada por sua i. Chefia, foi pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 440/445).

A SDG, também em razão do desatendimento ao percentual de despesas com pessoal e a falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, mesmo considerando o excedente aplicado no ensino geral, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (fls. 446/450).

O Interessado obteve vistas e extração de cópias dos autos; e, tendo em vista ter verificado a falta de redução das despesas com pessoal, no mínimo em 1/3 (um terço), já no primeiro quadrimestre que se seguiu ao excesso à limitação imposta pela LRF, foi concedido novo prazo para apresentação de justificativas (fls. 451/456).

Em resposta, o Interessado anotou que a fiscalização efetuou ajustes no cálculo das despesas com pessoal, incluindo o montante de R$ 8.596.160,33, referente às despesas com contratos firmados com a Santa Casa, contratação de médicos plantonistas, despesas com a folha de pagamento de dezembro/10 empenhada em janeiro/11, despesas com contribuição previdenciária e com FGTS e PASEP.

Anotou, no entanto, que dentre os valores despendidos com os contratos firmados com a Santa Casa encontram-se funcionários referentes à gestão dos serviços de saúde – serventes de limpeza, auxiliar de manutenção, oficial de portaria, fiscal de recepção, auxiliar de escritório e outros, os quais não devem constar na avaliação do limite de gastos com pessoal da Prefeitura, consoante voto proferido na consulta TC-2149/006/02[4].

Desse modo, pediu que fossem descontados os valores relacionados à taxa de administração cobrada pelo contrato, que é de 8,8% sobre o valor mensal.

Valor contratos	Taxa de administração	Valor a ser descontado
R$ 5.506.193,25	8,8%	R$ 445.353,87

Outra questão ainda relacionada ao pessoal, disse que a Municipalidade complementa o benefício pago pelo INSS aos aposentados; contudo, a inspeção teria considerado, para efeito dos índices de despesas, o valor cheio recebido pelo ex-servidor, qual seja, incluindo o provento pago pela Autarquia Federal.

Feitos os cálculos, entendeu que devem ser descontados R$ 1.948.076,61, antes considerados no quadro de despesas com pessoal, uma vez que foram pagos pelo INSS.

Por fim, ofereceu o seguinte quadro explicativo:

Período	Dez/10
% Permitido Legal	54%
Gastos	R$ 44.357.542,58
(+) Inclusões da Fiscalização	R$ 8.596.160,33
Gastos ajustados Fiscalização	R$ 52.953.702,91

[4] TC-002149/006/02
Consulente: Henrique Lopes - Prefeito do Município de Patrocínio Paulista.
Assunto: Consulta sobre contratos da Administração Pública objetivando os Programas da Saúde e seus gastos, após a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2000).
"Diante do informado, entendo que a primeira questão deva ser respondida no sentido de que é possível a contratação de Organizações Sociais, Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público e Associações para a operacionalização do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, desde que precedida de lei municipal dispondo sobre a matéria e que sejam observados os respectivos procedimentos de seleção das entidades interessadas em celebrar contratos de gestão, termos de parceria e convênios ou contratos com a Prefeitura local.

Em resposta à outra indagação abordada pelo consulente, pode-se afirmar que os gastos decorrentes dos ajustes não se enquadram nos limites estabelecidos pelo artigo 19 da LRF". (grifei)

RCL	R$ 93.595.030,37
% Gasto Fiscalização	56,58%
(-) Valores servidores gestão da Saúde	(R$ 1.486.921,06)
(-) Valor INSS	(R$ 1.948.076,61)
(-) Valor Taxa de Administração contratos Santa Casa	(R$ 445.353,87)
Gastos com pessoal correto	R$ 49.073.351,37
Percentual de gastos com pessoal exercício de 2010	52,43%

Quanto ao FUNDEB, anotou que, conforme planilha entregue, quando do pagamento da folha de salários relativa a dezembro/10, a Prefeitura utilizou apenas o valor de R$ 637.000,00 da conta bancária do Fundo, pois não havia recursos suficientes para tanto; e, assim, o restante foi quitado com recursos próprios.

Disse que a folha de pagamento e encargos não foi empenhada no FUNDEB, pois a Municipalidade não tinha disponibilidade de dotação orçamentária para isso; ao contrário, empenhou à conta do Departamento de Educação, demonstrando que houve somente uma falha de formalização, quando devem tais despesas serem consideradas para efeito de apuração dos gastos do Fundo.

Finalmente, informou que em 18.01.11 foi realizado um estorno em função de crédito enviado a maior na ordem de R$ 192 mil, valor que deve ser desconsiderado das receitas do FUNDEB.

Sob a oitiva da SDG, foi anotado que a pretensão de que sejam subtraídas as despesas derivadas dos contratos com a Santa Casa para gestão das Unidades de Saúde do Município é viável, na medida em que houve contratação de pessoa jurídica com as quais os profissionais envolvidos mantém vínculo trabalhista direto, sem que exista interferência na esfera administrativa municipal.

A SDG anotou que esse posicionamento decorre do entendimento de que ocorreu a terceirização do serviço, não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo o empregado, questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular, não interferindo, diretamente no mundo administrativo.

Desse modo, a SDG entendeu que os mencionados contratos, que totalizaram R$ 1.932.274,93 podem ser subtraídos dos cálculos da fiscalização.

No tocante ao pedido de exclusão dos benefícios pagos pelo INSS aos inativos, observou a SDG que, ao se acolher esse posicionamento, como consta da decisão proferida no TC-472/026/09 (PM Mococa, exercício de 2009)[5], também deve ser subtraído dos demonstrativos com pessoal o valor de R$ 1.948.076,61.

[5] TC-472/026/09 – Prefeitura Municipal de Mococa – contas de 2009 – Relator Conselheiro Renato Martins Costa – E.Segunda Câmara em Sessão de 23.08.11 – parecer favorável

Trecho de interesse do relatório que acompanhou o voto proferido:

Assessoria Técnica, consoante manifestação de fls. 240/243, verificou ser procedente o requerido pela defesa no sentido de ser desconsiderado dos gastos com pessoal o valor dos proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, dada a sistemática adotada pela Municipalidade em lançar, nas despesas com pessoal, o valor integral do salário dos inativos, descontando posteriormente o montante

Enfim, a SDG considerou que, dos cálculos iniciais da fiscalização, deveriam ser retirados o montante de R$ 3.880.351,54, reduzindo o índice de despesas com pessoal a 52,43% da RCL.

Quanto ao FUNDEB, a despeito da informação de que a Origem utilizou de recursos próprios para complementar o pagamento da folha de salários da educação em dezembro/10, tendo por referência as notas de empenho entregues, a SDG observou que os gastos totalizaram R$ 1.113.412,88 – montante que entende possa ser acrescido aos cálculos iniciais.

Também considerou que o estorno de recursos no montante de R$ 192.111,29 da conta do FUNDEB poderá ser retirado para o fim de apuração das receitas de referência.

Assim, subtraindo o montante das receitas base dos demonstrativos da fiscalização – R$ 13.255.642,58, obtêm-se o total de R$ 13.063.530,29.

E, de outro lado, somando-se as despesas custeadas pela fonte tesouro aos gastos iniciais do FUNDEB – R$ 12.477.661,38, resulta a quantia de R$ 13.591.074,26, representando, assim, em percentual de 102,53%.

Enfim, a SDG considerou que houve atendimento ao art. 21 da Lei 11.494/07; e, também afastado o óbice quanto ao índice de despesas com pessoal, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 514/517).

É o relatório.

GCCCM/25

pago pelo INSS, isto porque a Municipalidade complementa aposentadorias e pensões dos seus ex-servidores.
Assim, apurou que os gastos com pessoal representaram 52,5% da Receita Corrente Líquida, portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora acima do limite prudencial fixado no parágrafo único, do artigo 22 da mesma Lei.
ATJ-Chefia acompanhou essa conclusão.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16.10.12 – ITEM 48

Processo: **TC-2870/026/10**

Interessada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

Responsável: **Antonio Naufel – Prefeito Municipal**

Período: **01.01 a 31.12.10**

Assunto: **CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010**

Procuradores: **Antonio Sérgio Baptista – OAB/SP 17.111; Cláudia Rattes La Terza Baptista – OAB/SP 110.820; Mônica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP 191.573; Camila Barros Azevedo Gato – OAB/SP 174.848 e outros**

(Expedientes que acompanham: TC-2870/126/10, TC-38166/026/10, TC-30670/026/10, TC-14463/026/10, TC-14462/026/10, TC-5588/026/11, TC-1076/006/11)

- Aplicação total no ensino:	25,20%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	88,94%
- Total de despesas com Fundeb:	esgotados os recursos (apurado por SDG)
- Despesas com saúde:	31,89%
- Gastos com pessoal:	52,43% (apurado por SDG)
- Déficit da execução orçamentária:	1,41% –
- Transferência financeira para a Câmara:	1,48%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	autos próprios
- Precatórios:	em ordem

VOTO

I) Verifico que, agora consoante cálculos elaborados pela SDG, a administração financeira de MOCOCA atendeu aos principais índices constitucionais e fiscais avaliados por esta E.Corte.

Desse modo, a Municipalidade superou o índice mínimo de aplicação de recursos na educação geral (art. 212 da CF/88), investindo 25,20% do montante da arrecadação e transferência de impostos no exercício de 2010.

Quanto ao FUNDEB – a despeito das dificuldades trazidas pelas inconsistências na segregação da contabilização do Fundo, observa-se que investiu a totalidade dos recursos, dando cumprimento à Lei 11.494/07; e, do mesmo modo, destinou 88,94% desses valores na valorização do Magistério, atendendo os termos do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também foi excedido o índice mínimo na aplicação de recursos na saúde, uma vez que foram aplicados 31,89% das receitas de impostos.

Os gastos com pessoal – consoante sistemática de extração das despesas derivadas da terceirização dos serviços da saúde - situaram-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando-se em 52,43%.

Aqui, em reforço à posição externada pela SDG, transcrevo trecho do magistério da melhor doutrina[6] sobre o tema:

> *"De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.*
>
> *Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal".*

Aliás, com relação aos ajustamentos com a Santa Casa – através dos contratos nº 44, 45 e 46/10, objeto dos apontamentos sobre contratação irregular e substituição de mão de obra, motivando o reenquadramento inicial das despesas de pessoal por parte da inspeção, verifico que a matéria está sendo tratada junto aos **TCs 1101/006/10, 1102/006/10 e 1103/006/10**, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Ainda sobre o tema, ressalvo, no entanto, que a Municipalidade encontra-se no chamado "limite prudencial", motivo pelo qual deverá proceder esforços visando não aumentar esse grupo de despesas em relação à RCL.

As transferências financeiras ao Legislativo observaram o limite constitucional disposto à faixa populacional que se encontra o Município.

A respeito dos encargos sociais foi registrado que os recolhimentos encontram-se formalmente em ordem, observando-se, no entanto, que a Municipalidade fez um questionamento judicial a respeito de créditos que entende ter direito, motivando a compensação unilateral de valores na parcela recolhida em dez/10 ao INSS.

E, ainda, só não foi observada a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que a inspeção considerou irregulares os pagamentos feitos na ausência da Autoridade, quando empreendia viagem para tratar de assuntos particulares.

[6] TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. **Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo. 3ª ed. rev. e atual.**. São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.

Quanto aos precatórios, o quadro elaborado pela inspeção considerou valor que, na verdade, estava disposto ao orçamento de 2011 (R$ 434.133,65 – SABESP – Ofício Requisitório recebido em 20.12.10), razão pela qual os valore disponibilizados em favor do Tribunal de Justiça (R$ 286.367,75) podem ser considerados suficientes.

E, quanto ao resultado da execução orçamentária, definindo um déficit situado em 1,41%, considero que, muito embora não havia saldo financeiro para a sua cobertura, o índice se mostra de pouca expressão e passível de recuperação em próximo exercício.

II) Efetuada a avaliação dos principais pontos analisados por esta E.Corte, há ainda outros aspectos da Gestão que merecem mais atenção pelo Executivo, comportando recomendações, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

Primeiro, é evidente que o orçamento formulado não obedeceu à melhor técnica.

Digo isso porque o superávit de arrecadação foi de R$ 10.579.956,62, ou seja, superando em 12,44% a receita inicialmente prevista.

Aliás, a prévia autorização para abertura de créditos adicionais foi estabelecida em 30%, qual seja, em índice exagerado e capaz de distorcer a harmonia necessária que deve haver entre os planos orçamentários – LOA, LDO e PPA.

Aqui se cumpre a máxima de que orçamentos subestimados dão margem à abertura de créditos adicionais sem controle legislativo ou social, este exercido pela participação popular nas reuniões para discussão dos investimentos[7].

Reflito que o Orçamento é peça fundamental à gestão responsável, porque traduz todo o planejamento na aplicação dos recursos do exercício[8], não podendo sofrer modificações profundas, sem que haja ampla discussão junto ao Poder Legislativo.

Não se pode esquecer que o Orçamento, instrumento essencial ao equilíbrio fiscal, se antes foi discutido e aprovado na Câmara, também encerra a expectativa popular, para suprir necessidades, objetivos e expectativas da comunidade projetados para o período.

E, do mesmo modo, por tais razões, é que se proíbem as transposições, remanejamentos e transferências, institutos a teor do art. 167, VI da CF/88, feitos à revelia de lei específica, porque não se pode autorizar, de forma genérica, a alteração de valores estabelecidos de um órgão/programa a outro órgão/programa de trabalho, porque devem ser amplamente sopesadas as suas implicações.

[7] **LC 101/00**
Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

[8] **LC 101/00**
Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, não sem razão a inspeção fez uma série de apontamentos no sentido de que havia uma série de inconsistências destacadas junto aos itens planejamento das políticas públicas, índices de desempenho operacional e a avaliação dos programas governamentais – situações que deverão ser observadas doravante pela Origem.

Ademais, conforme dito, a Origem necessita apresentar informações contábeis com mais transparência, a fim de que espelhe com maior clareza a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente no que toca à contabilização das despesas de pessoal – obedecendo ao princípio da competência, e aos recursos vinculados ao FUNDEB, haja vista as dificuldades encontradas na aferição de regularidade pelo controle externo.

A Municipalidade deverá manter adequado controle de sua dívida ativa, especialmente quanto à abertura de processos administrativos tendentes à motivação de cancelamentos; aliás, nesse aspecto, a matéria suscita a necessidade de avaliação em autos próprios.

A Origem deve eliminar eventuais inconsistências junto aos registros contábeis, especialmente no que diz respeito às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Igualmente, deve ser observada a estrita ordem cronológica de pagamentos, sob pena da necessária motivação de sua quebra, devidamente publicada.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, considerando a manutenção de déficit financeiro, a Municipalidade deve esforçar-se para a obtenção de superávits orçamentários, a fim de abater a dívida existente.

Ainda sobre o tema, com enfoque na *qualidade* do gasto, em que pese o Município ter superado a meta constitucional de aplicação de recursos vinculados na saúde, o fato é que o quadro constante no laudo de inspeção registrou deficiência nos quesitos *"taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos"* e *"taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais"*, tendo em vista que os índices negativos foram superiores aos de sua região.

Estatisticas vitais e Saúde	Município	Região de: Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil *(Por mil nascidos vivos)*	6,06	12,74	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância *(Por mil nascidos vivos)*	6,06	14,29	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos *(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)*	131,37	117,03	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais *(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)*	4.391,48	4.086,11	3.709,39
Mães adolescentes *(Com menos de 18 anos. Em %)*	7,27%	8,85%	7,22%

Agora, no que toca à educação, com base nas informações disponíveis no relatório de inspeção, bem como junto ao Sistema SIAPNet[9], observo que o número de indivíduos na faixa etária de *"0 a 14 anos" chegava a* **14.304** e, verifica-se que o total de habitantes do Município chegava a 66.303 pessoas[10].

Essas informações são importantes na formulação das políticas públicas que darão suporte ao plano orçamentário, porque a disponibilização de dados a respeito do ensino indica que havia apenas **2.313 alunos matriculados na educação infantil** (**879 na creche e 1.434 na pré-escola**) e somente **2.919 no ensino fundamental** (outros 4.827 alunos pertenciam à rede Estadual e 1.960 na rede privada e filantrópica)[11].

A soma dos indivíduos matriculados nos níveis infantil e fundamental, considerando a rede Estadual e outras, chegou a **12.019 indivíduos** – portanto, sugerindo que há um déficit na oferta do ensino público nesses níveis de aprendizado.

Sendo assim, independentemente da preocupação quanto à aplicação mínima nesses setores, o fato é que os indicadores sociais apontam a necessidade de revisão das políticas públicas desenvolvidas nessas áreas.

Portanto, a Origem deve rever a necessidade de ampliação da oferta de vagas em escolas públicas – considerando, ainda, a sua população rural, com atenção particular voltada ao ensino infantil, controles que deverão ser criados e observados pela inspeção em próximo roteiro de fiscalização.

Ademais, a inspeção fez críticas à gestão dos recursos da saúde e da educação que remetem à necessidade de recomendar-se à Origem para que atente à legislação periférica que envolve a condução dos setores protegidos constitucionalmente.

No mesmo sentido, a Origem deverá providenciar a manutenção dos valores afetos às receitas de *royalties* em contas específicas.

[9] http://siapnet.tce.sp.gov.br/

[10] Dados Demográficos

População Urbana: Fonte: IBGE Data Base: 31/12/2010	61.159	População de 0 a 14 anos:14.304 Fonte: IBGE Data Base: 31/12/2007
População Rural: Fonte: IBGE Data Base: 31/12/2010	5.144	
Total:	66.303	

[11]

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade

	Educação Infantil						Curso Supletivo	
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau
Municipal	879	1.434	2.919	0	0	0	75	0
Estadual	0	0	4.827	0	0	0	218	381
Particular	134	229	1.465	0	354	289	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0	0
Filantrópica	132	0	0	0	0	0	0	0

A respeito das críticas sobre as despesas pelo regime de adiantamento, considero que a Origem deva ser lembrada que, naturalmente, os gastos devem ser parcimoniosos e se inserir na esfera da absoluta necessidade em favor do interesse público.

Faço lembrar, ainda, que esta E.Corte já expediu orientações gerais a fim de balizar ditos procedimentos:

> **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**
> ***O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*** *alerta que,*
> *que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:*
> *1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.*
> *2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).*
> *3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
> *4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.*
> *5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.*
> *6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.*
> *7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.*

As falhas destacadas no setor de licitações indicam que a Origem deve ter atenção especial à formalização estabelecida pelas normas de regência no tocante aos certames, dispensas, inexigibilidades, além dos contratos e sua execução.

A Origem deverá manter amplo planejamento de suas necessidades, a fim de que não incorra na contratação por dispensa de licitação, motivada pela urgência de atendimento a serviço público contínuo.

A matéria referente à concessão de transporte público, considerando as notícias sobre a instauração de certame em 2011, sua análise deve ficar afeta a esse exercício.

No tocante ao pessoal, há inconsistências no sentido de que havia diversos cargos em comissão denominados "Assistente Financeiro", "Assistente Financeiro de Ensino", "Assistente Financeiro de Saúde", "Auditor", "Autorizador e Avaliador da Unidade de Avaliação e Controle", "Médico Auditor" e "Motorista", entre outros.

Pois bem, tenho em mente que a regra geral para ingresso no serviço público é o certame, para o qual concorrem os candidatos que possuem os requisitos necessários ao cargo, em cumprimento aos princípios da Administração Pública, com destaque para a moralidade e impessoalidade.

O concurso também pretende impor a marca do profissionalismo e da continuidade no serviço público, tudo em favor do interesse da coletividade

Assim, o provimento em comissão é a exceção, prevista tão somente para os casos de chefia e direção - ou seja, de comando, e assessoria (art. 37, V, da CF/88).

Evidentemente, nesses casos, a função desempenhada deve exceder à técnica administrativa, porque conta, ainda, com o elemento confiança.

Contudo, pondero que não seja a simples denominação que indique a situação de confiança, mas as atribuições inerentes ao cargo, o qual é transitório, eis que a permanência é própria aos cargos efetivos.

Além disso, a criação e manutenção desses cargos está intimamente ligada à necessidade de serviço público.

Portanto, é evidente que a Municipalidade precisa rever, com urgência, o seu quadro de pessoal, a fim de conformar-se aos princípios informadores da Administração Pública.

No mais, a Origem necessita atender ao princípio da transparência da gestão fiscal; bem como, atender às recomendações e às Instruções desta E.Corte, notadamente quanto à entrega de documentos e informações ao Sistema AUDESP.

III – Consoante a necessidade de análise mais detida das situações expostas no laudo de inspeção, considero indispensável a abertura de autos próprios para avaliação das receitas e despesas decorrentes dos festejos de carnaval.

Os cancelamentos em dívida ativa sem a adoção de procedimentos administrativos também implica na sua avaliação em autos próprios.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos, considerando o afastamento do Sr. Prefeito, também deverão ser avaliados em autos próprios.

A complementação de aposentadorias sem a respectiva fonte de custeio deve ser avaliada em autos próprios.

Igualmente, deverão ser criados termos contratuais para avaliação da Tomada de Preços nº 04/10, da contratação de serviços advocatícios para elaboração de "Programa de Valorização dos Empregados Públicos Municipais de Mococa" – Inexigibilidade nº 08/10 e, ainda, para avaliação da execução contratual dos ajustes nº 191/10 e 47/10.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **MOCOCA, exercício de 2010**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal a fim de que proceda estudos visando o aprimoramento das peças orçamentárias e o efetivo acompanhamento de sua execução, bem como, estabeleça superávits a fim de amortizar a dívida de curto e longo prazo existente; acautele-se dos limites de despesa com pessoal estabelecidos na LRF; atente aos apontamentos da inspeção no tocante à adequada formulação do programa orçamentário; mantenha informações contábeis com maior transparência, a fim de que possa ser identificada com facilidade a real situação orçamentária, financeira e patrimonial, especialmente no tocante às informações prestadas ao AUDESP; mantenha adequado controle sobre a dívida ativa; elimine eventuais inconsistências contábeis; obedeça à estrita ordem cronológica de pagamentos; observe os índices de desempenho social na formulação das políticas públicas voltadas aos setores constitucionalmente protegidos; obedeça à legislação periférica referente à saúde e à educação; mantenha efetivo controle contábil sobre a gestão dos recursos do FUNDEB; mantenha conta distinta para a gestão dos recursos de *royalties*; obedeça ao regramento estabelecido para as despesas de adiantamento; cumpra com rigor os termos da Lei 8666/93, mantendo planejamento adequado de suas necessidades, evitando-se a fuga de procedimento e/ou necessidade de abertura de procedimentos de dispensa por urgência; reveja o seu quadro de pessoal no tocante à manutenção de cargos em comissão; e, para que cumpra o princípio da transparência fiscal, bem como, as recomendações e Instruções desta E.Corte.

Determino a abertura de **autos próprios** para análise das receitas e despesas com Carnaval, dos cancelamentos na dívida ativa sem adoção de procedimento administrativo, do pagamento de subsídios ao Sr. Prefeito e da complementação de aposentadorias.

Determino a abertura de **termos contratuais** para análise da TP 04/10, da Inexigibilidade 08/10 e, também para a avaliação da execução contratual dos ajustes nº 191/10 e 47/10.

O Expediente TC-1076/006/11 deverá retornar à UR/6, a fim de que acompanhe o termo contratual que será criado para análise da execução contratual do ajuste nº 47/10.

Os Expedientes TC-38166/026/10 e TC-14462/026/10 deverão acompanhar os autos próprios que serão criados para análise dos pagamentos do Sr. Prefeito e despesas com o Carnaval.

Encaminhem-se os Expedientes TC-14463/026/10 e TC-5588/026/11 à UR/6, a fim de que subsidiem a análise do certame que definiu a concessão de serviço público de transporte.

Arquive-se o Expediente TC-30670/026/10.

Determino, finalmente, à inspeção, que se certifique do cumprimento das recomendações aqui propostas; e, em especial, verifique a eventual falta de oferta de vagas no sistema público de ensino, consignando a situação em próximos relatórios.

GCCCM/25

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 16 de outubro de 2012.

SDG-1, em 18 de outubro de 2012

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia

P A R E C E R

TC-2870/026/10
Prefeitura Municipal: Mococa.
Exercício: 2010.
Prefeito(s): Antonio Naufel.
Período(s): (09-01-10 a 31-12-10).
Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Daniel Francisco Tardelli.
Período(s): (01-01-10 a 09-01-10).
Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.
Acompanha(m): TC-2870/126/10 e Expediente(s): TC-14462/026/10, TC-14463/026/10, TC-30670/026/10, TC-38166/026/10, TC-1076/006/11 e TC-5588/026/11.

EMENTA: MUNICÍPIO: MOCOCA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2010. Aplicação Total no Ensino: 25,20%. Investimento no Magistério com recursos do FUNDEB: 88,94%. Total de Despesas com FUNDEB: esgotados os recursos(apurado por SDG). Despesas com Saúde: 31,89%. Gastos com Pessoal: 52,43%(apurado por SDG). Déficit Orçamentário: 1,41%-. Transferência financeira para a Câmara: 1,48%. Encargos Sociais: em ordem. Remuneração dos Agentes Políticos: autos próprios. Precatórios: em ordem. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E.Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de outubro de 2012, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, exercício de 2010, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios e de termos contratuais para análise das matérias especificadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos expedientes TCs-14463/026/10 e 5588/026/11 à Unidade Regional competente, para os fins propostos no referido voto.

Determinou, também, o arquivamento do expediente TC-30670/06/10.

Determinou, por fim, à inspeção que se certifique do cumprimento das recomendações propostas e, em especial, verifique a eventual falta de oferta de vagas no sistema público de ensino, consignando a situação em próximos relatórios.

Fica autorizada vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

PUBLICADO
D.O.E. de 02/11/12
DAG - 44